

DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasília Law Journal

VOLUME 7 - NÚMERO 1 - JANEIRO - ABRIL 2023



**FUTURO
É AGORA**

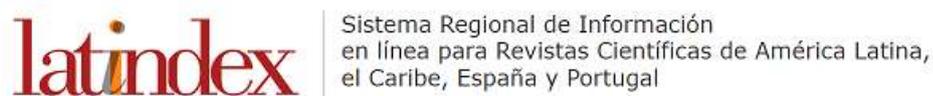


DIREITO



UnB

ABPC
ASSOCIAÇÃO BRASILENSE DE
DIREITO PROCESSUAL CIVIL



DESACORDOS MORAIS RAZOÁVEIS E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE Luiz Guilherme Marinoni

CAPACIDADES INSTITUCIONAIS, PROCEDURALIZAÇÃO E COGNIÇÃO DEMOCRÁTICA Guilherme Pupe da Nóbrega

A VIRTUALIZAÇÃO DOS JULGAMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E AS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO DE COGNIÇÃO DECISÓRIA Daniela Marques de Moraes; Laís de Oliveira e Silva

DECISÕES ARBITRÁRIAS COMO VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA Rafael Gomiero Pitta; Natasha Reis Carvalho Cardoso

ANIMAIS COMO PARTES NO PROCESSO: UMA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA? Pedro de Oliveira Alves; Iuri Mendes da Silva

A ATUAÇÃO INTERVENTIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO *CUSTUS VULNERABILIS* Eveline Gonçalves Denardi; Carolina Galeazzi Avolio

ESFORÇO PARA A COMPREENSÃO HISTÓRICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO Luiz Tarcísio de Paiva Costa; Rafaela Rezeck Pereira

DE POLISSEMIA A METONÍMIA: A INCERTEZA SOBRE O QUE É UM PRECEDENTE NO DIREITO BRASILEIRO Benedito Cerezzo Pereira Filho; Rodrigo Nery; Luísa Rocha Corrêa; Guilherme Mazarello

A PROPRIEDADE SOBRE BEM IMÓVEL E O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: CONSIDERAÇÕES SOBRE JURISDIÇÃO E LEI APLICÁVEL Inez Lopes Matos Carneiro de Farias; Gracemerce Camboim; Ida Geovanna Medeiros

Direito.UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília.

Programa de Pós-Graduação em Direito – Vol. 7 N. 1 (jan./abr. 2023) –
Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.

Quadrimestral. 2023.

ISSN 2357-8009 (VERSÃO ONLINE)

ISSN 2318-9908 (VERSÃO IMPRESSA)

Multilíngue (Português/Inglês/Espanhol/Francês)

1. Direito – periódicos. I. Universidade de Brasília,
Faculdade de Direito.

CDU 340

Revista de Direito da Universidade de Brasília ***University of Brasilia Law Journal***

Revista vinculada ao Programa de Pós-graduação
em Direito da Universidade de Brasília

Janeiro – Abril de 2023, volume 7, número 1

co

CORPO EDITORIAL

EDITORA-CHEFE

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

EDITORES

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Daniela Marques de Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Evandro Piza Duarte

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Fabiano Hartmann Peixoto

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Gabriela Garcia Batista Lima Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Janaína Lima Penalva da Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcelo da Costa Pinto Neves

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Othon de Azevedo Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Simone Rodrigues Pinto

CONSELHO CIENTÍFICO

Universität Bielefeld, Alemanha – Ifons Bora

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil – Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil – Ana Lúcia Sabadell

Universidade de Connecticut, Estados Unidos – Ángel Oquendo

Universidade de Glasgow, Escócia – Emílios Christodoulidis

Universidade Federal de Goiás, Brasil – Francisco Mata Machado Tavares

Universität Flensburg, Alemanha – Hauke Brunkhorst

University of Luxembourg, Luxemburgo – Johan van der Walt

Universidade Agostinho Neto, Angola – José Octávio Serra Van-Dúnem

University of Glasgow, Escócia – Johan van der Walt

Universidade de Helsinque, Finlândia – Kimmo Nuotio

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil – Leonel Severo Rocha
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil – Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira
Universidade Meiji, Japão – Masayuski Murayama
Universidade Clássica de Lisboa, Portugal – Miguel Nogueira de Brito
Universidade Federal do Piauí, Brasil – Nelson Juliano Cardoso Matos
Universidade Federal do Pará, Brasil – Paulo Weyl
Universidade Católica de Santos, Brasil – Olavo Bittencourt Neto
Universidad de Los Andes, Colômbia – René Fernando Urueña Hernandez
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil – Thiago Paluma
Universidade Johann Wolfgang Goethe, Alemanha – Thomas Vesting
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil – Valesca Raizer Borges Moschen
Universidade de São Paulo, Brasil – Virgílio Afonso da Silva

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

EQUIPE DE REVISÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Arthur Lopes Santos Barros
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Bárbara Luize Santos Silva
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleiton Pinheiro Viana
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Lívia Cristina dos Anjos Barros
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Luciana Pereira da Silva
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Thaís Cristina Freitas Marques

EQUIPE DE EDITORAÇÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Arthur Lopes Santos Barros
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleiton Pinheiro Viana
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Arthur Lopes Santos Barros
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Lívia Cristina dos Anjos Barros
Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Luciana Pereira da Silva

DIAGRAMAÇÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Arthur Lopes Santos Barros

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleiton Pinheiro Viana

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

ASSISTENTES

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Kelly Martins Bezerra

CAPA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes

IMAGEM

Steve Bidmead – Bedfordshire/England, Disponível em <https://pixabay.com/pt/users/stevebidmead-249424/>

DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Journal Law

V. 07, N. 01

Janeiro-Abril de 2023

SUMÁRIO

NOTA EDITORIAL	12
Inez Lopes	
AGRADECIMENTOS	15
Inez Lopes	
PREFÁCIO	17
Daniela Marques de Moraes Benedito Cerezzo Pereira Filho Luiz Henrique Krassuski Fortes	
DOSSIÊ TEMÁTICO	24
DESACORDOS MORAIS RAZOÁVEIS E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	25
Luiz Guilherme Marinoni	
CAPACIDADES INSTITUCIONAIS, PROCEDURALIZAÇÃO E COGNIÇÃO DEMOCRÁTICA	63
Guilherme Pupe da Nóbrega	
A VIRTUALIZAÇÃO DOS JULGAMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E AS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO DE COGNIÇÃO DECISÓRIA	83
Daniela Marques de Moraes Laís de Oliveira e Silva	
DECISÕES ARBITRÁRIAS COMO VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA	99
Rafael Gomiero Pitta Natasha Reis Carvalho Cardoso	

ANIMAIS COMO PARTES NO PROCESSO: UMA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA?	121
Pedro de Oliveira Alves Iuri Mendes da Silva	
A ATUAÇÃO INTERVENTIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTUS VULNERABILIS	153
Eveline Gonçalves Denardi Carolina Galeazzi Avolio	
ESFORÇO PARA A COMPREENSÃO HISTÓRICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	179
Luiz Tarcísio de Paiva Costa Rafaela Rezeck Pereira	
DE POLISSEMIA A METONÍMIA: A INCERTEZA SOBRE O QUE É UM PRECEDENTE NO DIREITO BRASILEIRO	201
Benedito Cerezzo Pereira Filho Rodrigo Nery Luísa Rocha Corrêa Guilherme Mazarello	
A PROPRIEDADE SOBRE BEM IMÓVEL E O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: CONSIDERAÇÕES SOBRE JURISDIÇÃO E LEI APLICÁVEL	229
Inez Lopes Matos Carneiro de Farias Gracemerce Camboim Ida Geovanna Medeiros	



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Gostaria de submeter seu trabalho a Revista Direito.UnB?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

A

VIRTUALIZAÇÃO DOS JULGAMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E AS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO DE COGNIÇÃO DECISÓRIA

THE ONLINE TRIALS IN THE SUPERIOR COURTS AND THE EFFECTS ON THE DECISION MAKING PROCESS

Recebido: 30/06/2022

Aceito: 22/11/2022

Daniela Marques de Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.
Doutora em Direito pela Universidade de Brasília (UnB).
Professora de Direito Processual Civil e Diretora da
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (2021-2024).

Realizou estudo pós-doutoral na
Universidad Carlos III de Madrid. Membro da Associação
Brasiliense de Direito Processual Civil (ABPC).
Líder e Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Processo Civil,
Acesso à Justiça e Tutela dos Direitos - CNPq/UnB.

E-mail: danielamoraes@unb.br

 <https://orcid.org/0000-0001-6966-3492>

Laís de Oliveira e Silva

Bacharela em Direito (UnB) e pós-graduada lato sensu em
Direito Processual Civil (IDP).

Advogada no escritório Pinheiro Neto Advogados.

E-mail: l.d.oliveiraes@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-3703-2140>

RESUMO

Este trabalho possui como intuito demonstrar como a virtualização dos julgamentos, principalmente nas cortes superiores brasileiras – Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) – tem afetado o processo de cognição e consequentemente o resultado dos julgamentos. Este trabalho dará enfoque em especial nos aspectos da publicidade e duração dos modelos de julgamentos virtuais atualmente existentes.

Palavras-chave: Julgamentos Virtuais; Cognição; Publicidade; Cortes Superiores; Duração dos Julgamentos.

ABSTRACT



Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.

~~This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution NonCommercial NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.~~

This study aims to demonstrate how the virtualization of trials, especially in Brazilian higher courts – Superior Court of Justice (STJ) and Supreme Federal Court (STF) – has affected the cognition process and consequently the outcome of the trials. This work will focus in particular on the aspects of publicity and duration of virtual trials models available today.

Keywords: Virtual Trials; Cognition; Publicity; Higher Courts; Duration of Trials.

1. INTRODUÇÃO

A virtualização do sistema judiciário é inevitável e já vem acontecendo há algum tempo. Desde a migração dos processos físicos para os virtuais até a realização de sustentações orais e audiências por videoconferência. Os julgamentos não ficaram de fora.

Os julgamentos presenciais continuaram acontecendo, de modo que os julgamentos virtuais eram permitidos – ao menos no STJ e STF – para a análise dos recursos internos (agravo interno e embargos de declaração). Esse processo de transformação, no entanto, vinha caminhando lentamente, sempre com várias críticas por parte de toda a academia jurídica.

Contudo, com a Pandemia da Covid-19, no início do ano de 2020, houve uma aceleração compulsória desse processo de virtualização. Os julgamentos se tornaram virtualizados por completo e então ocorreu uma divisão nos formatos de julgamento virtual. O modelo já existente – com duração média de 7 (sete) dias para julgar os recursos internos – permaneceu em vigor e foi ampliado para abranger mais hipóteses. Já o julgamento presencial deu lugar para os julgamentos telepresenciais, ou em outras palavras, por videoconferência.

Essa virtualização demonstrou ainda de forma mais evidente algo que já vinha sido notado: a alteração e interferência desse formato no processo cognitivo decisório dos julgadores. No âmbito virtual os julgadores não apenas possuem mais tempo para formular suas convicções (nos julgamentos virtuais), como também há uma visibilidade e publicidade enorme das decisões judiciais (no julgamento por videoconferência).

Neste artigo será analisado como esses fatores afetam o processo cognitivo decisório dos magistrados, como é o exemplo da pressão social ocasionada pela publicidade. Além disso, tendo em vista as diferenças dos processos de julgamento (um com mais tempo de duração e o outro com maior exposição ao vivo), também será

abordado como essas diferenças podem ser utilizadas de forma estratégica para que seja alcançado um resultado esperado pelos julgadores.

2. BREVE HISTÓRICO DA VIRTUALIZAÇÃO DOS JULGAMENTOS NAS CORTES SUPERIORES

Pode-se considerar que o início da virtualização do Poder Judiciário ocorreu quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004¹. Isso porque a Emenda que ficou conhecida como “Reforma do Judiciário”, dentre outras medidas, inaugurou em seu artigo 102, § 3º, o instituto da repercussão geral como requisito necessário ao conhecimento do recurso extraordinário.

Ainda que na EC nº 45/2004 não houvesse a previsão expressa para permitir o julgamento virtual dos processos no STF, o intuito por trás da sua promulgação já antecipava a necessidade de criar ferramentas para aumentar a celeridade no julgamento dos casos. O objetivo de sua criação, dentre outros, era o de desafogar o sistema judiciário que estava já abarrotado de processos e também evitar que demandas de menor importância social – e que poderiam ser resolvidas nas instâncias inferiores – chegassem ao STF.

Tendo esse cenário em consideração, logo que instituída a necessidade de comprovação da repercussão geral em recurso extraordinário, houve a promulgação da Lei nº 11.419/2006 que permitiu a informatização do processo judicial e estabeleceu a possibilidade de haver a comunicação e a tramitação eletrônica dos processos. Em seguida o STF editou a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, que, então, inaugurou a figura do Plenário Virtual e permitiu que a análise de repercussão geral ocorresse por meio eletrônico.

O Plenário Virtual instaurado à época não permitia o acompanhamento pelos advogados e partes do processo da deliberação dos Ministros sobre a repercussão geral. Aos jurisdicionados era disponibilizado apenas o resultado do que restou decidido. Esse novo formato de deliberação foi muito bem aceito, ao menos por parte dos julgadores, uma vez que conferiu celeridade ao processo decisório.

Tendo em vista o sucesso do novo formato, por meio da Emenda Regimental nº 51, de 22 de junho de 2016, o STF estendeu o julgamento virtual também para os recursos

¹ Importante destacar que antes disso, em 2002, foi criada a TV Justiça em que eram transmitidas as sessões de julgamento do STF. Em 11.8.2002 foi transmitida a primeira sessão Plenária do STF.

internos do Tribunal (agravo interno e embargos de declaração).

O julgamento virtual passou a funcionar então da seguinte forma: o Ministro relator inseria ementa, relatório e voto no ambiente virtual e, com o início do julgamento, os demais Ministros teriam até sete dias corridos para manifestação. Durante esse período de votação, não era oportunizado às partes e advogados o acesso aos votos dos Ministros. Finalizados os sete dias corridos, o Ministro que não se manifestara dentro do prazo teria voto computado como “acompanho o relator”. Ou seja, ainda que ele não votasse, teria seu voto computado².

O STF passou a ter dois modelos de julgamento, o presencial, com debates ao vivo e em que as sessões plenárias eram transmitidas pela TV Justiça; e o virtual, que tinha duração prolongada e em que não era possível realizar o acompanhamento da deliberação pelos Ministros.

Após a bem-sucedida implementação do julgamento virtual no STF, o STJ também seguiu os mesmos passos e alterou seu regimento interno com a edição da Emenda Regimental nº 27, de 13 de dezembro de 2016, para estabelecer o julgamento virtual dos recursos internos. O procedimento instaurado foi muito semelhante ao do STF, com a diferença apenas que somente os votos expressamente manifestados eram computados.

Em 2019, o STF decidiu mais uma vez ampliar a abrangência do sistema virtual e editou a Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019. A partir de tal resolução, passou a ser permitido o julgamento virtual também das medidas cautelares em ações de controle concentrado; *referendum* de medidas cautelares e de tutelas provisórias; recursos extraordinários e agravos (inclusive com repercussão geral reconhecida), cuja matéria discutida tivesse jurisprudência dominante no âmbito do STF; e demais classes processuais cuja matéria discutida tivesse jurisprudência dominante no Tribunal.

Como é possível perceber, a virtualização dos julgamentos já vinha caminhando a passos lentos, sempre com muitas críticas por parte dos advogados em virtude do formato aderido, além de vários debates sobre o tema. Ocorre que esse processo que evoluía desde 2007 sofreu uma aceleração compulsória.

Em virtude das medidas de isolamento social ocasionadas pela pandemia da Covid-19, que teve início em 2020, no Brasil, foi necessária implementar a virtualização completa, não apenas dos julgamentos, mas de toda tramitação e acompanhamento processual. Como resultado, o STF e STJ, em um primeiro momento, editaram Emendas Regimentais e Resoluções – Emenda nº 53, de 18 de março de 2020, no STF, e Resolução

² Esse formato foi alvo de muitas críticas principalmente por parte dos advogados, pois não era possível o acompanhamento e participação no processo decisório. Além disso, o fato de a omissão ser considerada como voto a favor do relator também foi muito criticado, pois diferentemente de plenário físico em que se exige um quórum mínimo de dois ministros a mais para tratar de matéria constitucional, no Plenário Virtual a ausência era considerada como voto.

nº 5, de 18 de março de 2020, no STJ – para permitir o julgamento virtual de todos os processos de suas respectivas competências, a ser definido a critério do Ministro relator.

Com essas novas medidas, os julgamentos que antes eram presenciais, passaram a ser realizados por videoconferência, com transmissão aberta no YouTube. Ainda que essa transmissão já fosse feita no canal da TV Justiça também no YouTube, a transmissão era limitada às sessões plenárias do STF. O que aconteceu foi que todas as sessões, tanto do STJ e STF, passaram a ser transmitidas publicamente por meio virtual.

O alcance das sessões de julgamento aumentou consideravelmente. Antes as sessões do STJ que eram presenciais e assistidas por uma quantidade pequena de pessoas que cabiam nas salas das sessões, em sua grande maioria advogados ou estudantes de direito, passaram ser assistidas de forma online por quase 50 mil espectadores³.

Já no STF, as sessões ganharam muito mais alcance, tendo em vista que as sessões de julgamento da Primeira e Segunda Turmas do Tribunal também começaram a ser transmitidas *on line*. Há sessão da Segunda Turma, que também era acompanhada presencialmente por uma quantidade mínima de advogados e estudantes, que é uma das sessões com mais visualizações no canal do STF, chegando a 328 mil visualizações⁴.

Após diversas críticas da advocacia, o julgamento virtual do STF ainda sofreu mais algumas alterações. Através da Resolução nº 675, de 22 de abril de 2020, o STF permitiu que os votos do julgamento virtual passassem a ser disponibilizados no site do Tribunal durante os sete dias de julgamento. Sendo assim, com exceção dos processos sigilosos, os jurisdicionados passaram a ter acesso aos votos dos Ministros durante o julgamento, muito embora não fosse possível ter acesso ao que era efetivamente debatido, como nos julgamentos por videoconferência.

A Resolução nº 690, de 1º de julho de 2020, também alterou o funcionamento do julgamento virtual no STF com intuito de extinguir o voto por omissão. O Ministro que não se pronunciar durante o período de sete dias não teria mais a sua participação registrada na ata de julgamento. Se não alcançado o quórum de votação ou havendo empate, o julgamento então seria suspenso e incluído na sessão virtual subsequente.

Apesar da pressão para que o STJ também aderisse a tais mudanças, entendidas como positivas, pois permitem maior transparência no processo decisório, o sistema de julgamento virtual no STJ permaneceu o mesmo.

Com essas mudanças de cenário nas Cortes Superiores, os julgamentos passaram a correr em dois modelos, por videoconferência, transmitido ao vivo no YouTube e que

3 No canal do STJ no YouTube é possível verificar o número de visualizações que chegam a quase 50 mil em sessão realizada pela Corte Especial em 2.9.2020.

4 Vale destacar que o número de visualizações pode sofrer alterações no decorrer do tempo, pois podem ser continuamente acessadas.

substituiu o antigo formato presencial; e o virtual, com duração de sete dias corridos e em que não é possível acompanhar o processo deliberativo decisório.

3. AS INTERFERÊNCIAS NO PROCESSO COGNITIVO DECISÓRIO NOS JULGAMENTOS VIRTUAIS

Essas mudanças, que de certo modo já eram previstas, trouxeram algumas reflexões sobre o nosso tradicional modelo decisório. Isso porque quando se olha para o passado recente o que se vê são Ministros deliberando sobre casos de forma reservada, acompanhados por um público pequeno e selecionado (juristas e quando muito, nos casos de grande impacto, jornalistas políticos).

Não apenas isso. O modelo deliberativo era unicamente ao vivo. O debate para julgar um caso ocorria em uma tarde (excetuados os casos de pedido de vista) em que os Ministros estudavam os processos, demonstravam suas respectivas conclusões, debatiam sobre a melhor decisão até que fosse definida uma maioria.

O que se tem atualmente são dois modelos de julgamento, sendo um com ampla repercussão, disponível para pessoas do mundo inteiro acessarem e que pode ser assistido a qualquer momento (videoconferência). E outro em que o julgamento possui a duração de vários dias, de modo que está muito mais suscetível à influência de fatores externos (sessão virtual). O intuito deste artigo é tratar sobre a interferência no processo cognitivo decisório sob essas duas perspectivas, publicidade e tempo de deliberação.

3.1 A Influência da Publicidade no Processo Cognitivo Decisório

Esse é um debate que não é novo na academia jurídica. Desde a criação da TV Justiça ainda em 2002 há questionamentos sobre a influência da publicidade dos julgamentos no processo deliberativo. Há quem defenda que o televisionamento das sessões de julgamento está diretamente ligado à transparência e legitimidade democrática. Por outro lado, há quem defenda que essa publicidade ocasionou votos mais longos e debates mais demorados no STF⁵.

5 HARTMANN, Ivar Alberto et al. **A influência da TV justiça no processo decisório do STF**. Revista de Estudos Empíricos em Direito, [S. l.], ano 2017, v. 4, n. 3, p. 38-56, 3 out. 2017. Disponível em: https://reedrevista.org/reed/article/view/186/pdf_14 Acesso em: 5 ago. 2021.

Em uma pesquisa empírica feita em 2017 em que foram analisadas decisões do Plenário do STF nos anos de 1992 a 2013, ou seja, dez anos antes da TV Justiça e dez anos depois, verificou-se que houve um aumento significativo no número de páginas dos votos dos Ministros após a transmissão das sessões de julgamento, além de um aumento de páginas de debate constados nas notas taquigráficas⁶.

Uma explicação plausível para esse prolongamento das sessões de julgamento pode ser a maior preocupação dos magistrados em justificar suas decisões, em virtude de uma maior pressão social. Ou ainda, o fato de estarem sendo observados pelo público pode causar mais preocupação com a própria imagem pelos magistrados, aumentando os debates para evitar desentendimentos a respeito do seu posicionamento.

Tem-se como exemplo o voto proferido pelo então Ministro Celso de Mello quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 que enquadrou a homofobia e transfobia como crimes de racismo, em que a leitura do voto de 154 páginas durou aproximadamente seis horas e trinta minutos⁷.

Não há como concluir de forma assertiva se o aumento no tamanho dos votos e do debate entre os Ministros é algo capaz de trazer consequências positivas ou negativas, mas é possível constatar, por dedução lógica, que sessões de julgamento e votos mais longos vão de encontro com o desejo de celeridade processual almejado pela instauração do julgamento virtual. Ou seja, se por um lado havia sido criado o plenário virtual para dar celeridade ao julgamento, por outro as sessões presenciais televisionadas se tornaram mais longas.

Se a publicidade das sessões de julgamento já era algo questionado há época, é certo que o debate se tornou ainda mais significativo, uma vez que atualmente houve um aumento significativo da audiência. As sessões de julgamento plenárias do STF somente começaram a ser transmitidas no YouTube em 2010⁸, quando a quantidade de usuários da internet era muito inferior aos números atuais. A média global da quantidade de usuários da internet teve um aumento 1.331,9 % desde 2000 até 2021⁹.

Esse aumento de audiência é capaz de causar ainda mais efeitos no processo cognitivo decisório, tendo em vista que a pressão social ganha uma proporção extremamente significativa. Uma dessas consequências é o receio do arrependimento. Em

6 HARTMANN, Ivar Alberto et al. **A influência da TV justiça no processo decisório do STF**. Revista de Estudos Empíricos em Direito, [S. l.], ano 2017, v. 4, n. 3, p. 38-56, 3 out. 2017. Disponível em: https://reedrevista.org/reed/article/view/186/pdf_14 Acesso em: 5 ago. 2021.

7 BRÍGIDO, C. B. Com voto de seis horas e meia, Celso de Mello desafiou a atenção dos colegas. **O globo**. 20 fev. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/com-voto-de-seis-horas-meia-celso-de-mello-desafiou-atencao-dos-colegas-23468603> Acesso em: 5 ago. 2021.

8 É possível verificar a data em que os vídeos começaram a ser disponibilizados no canal do YouTube.

9 ARGAEZ, Enrique De. **Internet World Stats**. 2002. Disponível em: <https://www.internetworldstats.com/surfing.htm> Acesso em: 5 ago. 2021.

um estudo conduzido por Daniel Kahneman¹⁰ verificou-se que o medo do arrependimento é muito maior quando o resultado é gerado por ação do que por uma inação, ainda que o resultado seja o mesmo em ambas as hipóteses.

Isso significa que há uma tendência do ser humano em sentir mais culpa de suas ações do que por algo que tenha deixado de fazer (inação). Essa tendência de comportamento também é notada quando da realização de questionamentos a respeito daqueles famosos dilemas morais em que é conferida a escolha de deixar um acidente de carro acontecer e acabar ferindo alguém ou mudar o curso do carro e ferir outrem, ainda que o resultado seja o mesmo (ferir uma pessoa). O que se verifica dos resultados das pesquisas é que para a maioria dos entrevistados a culpa e arrependimento é muito maior quando é feita a escolha (ação) de mudar o curso do carro¹¹.

Tendo isso em consideração e aplicando-se aos julgamentos virtuais, é possível deduzir que o aumento da visibilidade das sessões deliberativas é capaz de gerar um receio ainda maior de arrependimento dos magistrados por suas escolhas decisórias. Esse receio muitas vezes pode resultar em menos votos divergentes e debates menos livres.

A pressão e cobrança social aumentadas faz com que os magistrados tenham que ponderar e ser muito mais cautelosos com suas falas e posicionamentos. Ainda que o processo decisório seja muito mais construtivo e acertado quando se dá de modo livre, o medo de proferir um voto divergente impopular e se arrepender é muito maior quando as sessões de julgamento estão sendo gravadas e assistidas por inúmeras pessoas. Por isso é possível inferir que a preferência por uma inação – ausência de divergência – pode ser muitas vezes a escolha feita pelo magistrado, não por ser a melhor opção, mas por ser a mais segura.

Essa interferência cognitiva é agravada pelo fato de diversos Ministros das Cortes Superiores possuírem contas abertas em redes sociais¹², além das contas oficiais dos Tribunais. Por meio das redes sociais, os Ministros possuem acesso a um *feedback* direto das suas decisões, de modo que, diferentemente de quando os julgamentos eram presenciais e pouco transmitidos, há um acompanhamento muito próximo da popularidade das decisões tomadas.

Ainda que se entenda que as decisões dos magistrados tentam se esquivar ao máximo desses fatores externos e não permitir que eles influenciem o processo decisório, de acordo com o Tratado de Fisiologia Médica de Guyton e Hall, qualquer pensamento

10 KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 437-438.

11 SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

12 Quatro dos onze Ministro do STF possuem contas do Twitter em que juntos, possuem 474 mil seguidores. Acesso em: 4.4.2021.

sobre algum fato do mundo real pode vir acompanhado de sentimentos e impressões que se construíram na mente daquele que decide¹³.

Além disso, há estudos que entendem que “a valoração dos fundamentos a serem escolhidos como base em uma decisão, com o afastamento das demais possibilidades, é afetada, como tudo o que passa pelo processamento mental do indivíduo, por suas experiências, por valores, por sentimentos e por preferências ideológicas”¹⁴.

Em um outro estudo realizado nos Estados Unidos para que se verificasse os vieses inconscientes dos juízes, foi possível constatar que os magistrados, ainda que regidos pelos princípios da imparcialidade, possuíam os mesmos vieses inconscientes racistas que o restante da população¹⁵.

O que se verifica, portanto, é que os magistrados são tão influenciados por fatores externos quanto qualquer ser humano. Sendo assim, a tendência é que as implicações causadas pela publicidade dos julgamentos (medo do arrependimento, pressão social, impopularidade das decisões) interfiram no processo cognitivo decisório, tendo por consequência decisões menos livres e imparciais.

3.2 A Influência do Tempo de Julgamento no Processo Cognitivo Decisório

Além da publicidade, o fator tempo no formato do julgamento virtual também é capaz de interferir na construção decisória. Tanto há maior possibilidade de reflexão sobre a decisão a ser tomada, como também é possível acompanhar de forma simultânea as impressões populares sobre o julgamento em andamento.

A interferência da durabilidade de julgamento no processo decisório ficou clara em um caso concreto e de grande repercussão que foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6524, ocorrido no plenário virtual do STF, em que foi decidido pela inconstitucionalidade da reeleição dos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado no mesmo mandato.

13 GUYTON, Arthur C.; HALL, J. E. **Tratado de fisiologia médica**. 11. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006, p. 723.

14 PANUTTO, Peter; CHAIM, Lana Olivi. **Razão, emoção e deliberação**: as adequações regimentais do Superior Tribunal de Justiça para a formação de precedentes eficazes. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 2, 2018, p. 757-776.

15 O estudo consistia em classificar palavras em preto e branco. Como resultado, a maioria dos juízes associaram palavras negativas com preto e palavras positivas com branco. LEVINSON, Justin, D.; BENNETT, Mark W., HIOKI, Koichi. **Judging Implicit Bias**: A National Empirical Study of Judicial Stereotypes. 69 Fla. L. Rev. 63, 2017, p. 73.

Esse seria um caso julgado, em virtude da sua grande repercussão, comumente em plenário de forma presencial ou por videoconferência. No entanto, para evitar críticas e pressão da opinião pública, já que a tendência do Tribunal era a de optar pela escolha sabidamente impopular para permitir a reeleição dos presidentes da Câmara e Senado, o caso foi incluído na sessão do plenário virtual.

Tão logo começou a sessão plenária em 4 de dezembro de 2020 o sistema do STF já computava o voto do Ministro relator Gilmar Mendes a favor da reeleição e que foi seguido pelos Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski. Houve divergência do Ministro Kássio Nunes para que a reeleição fosse possível apenas ao presidente do Senado.

O que ocorreu foi que, logo que iniciado o julgamento, como os votos já haviam sido disponibilizados no site do Tribunal, iniciaram-se críticas contundentes ao que estava sendo decidido, tanto de juristas que costumam se posicionar em defesa do STF, quanto dos críticos. A pressão popular teve tanta força que interferiu diretamente na escolha a ser feita e fez com que os Ministros avaliassem os danos à imagem do Tribunal e à própria credibilidade.

Sendo assim, após os votos divergentes dos Ministros Marco Aurélio Mello, Cármen Lúcia e Rosa Weber e Edson Fachin, os Ministros Luis Roberto Barroso e Luiz Fux, que inicialmente se mostravam favoráveis à reeleição dos presidentes da Câmara e Senado, mudaram de posicionamento para acompanhar o entendimento da divergência pela impossibilidade de reeleição¹⁶.

Trata-se de um exemplo evidente em que o processo cognitivo decisório sofreu influência de fatores externos em virtude do modelo de julgamento. Se o caso tivesse sido julgado por videoconferência ou presencialmente, muito possivelmente – embora seja apenas uma dedução com base em manifestações anteriores dos próprios Ministros – o resultado seria divergente do que restou decidido, já que o caso demandava urgência, o que diminuiria a chance de algum pedido de vista, e os Ministros não teriam conhecimento sobre a insatisfação popular do que estava sendo decidido.

É possível inferir que o processo cognitivo decisório nesse caso provavelmente não levou em consideração o que os magistrados entendiam como ser a melhor decisão possível, mas sim a pressão social. Isso somente é permitido em razão do tempo de julgamento e da possibilidade de acompanhar a aprovação do que está sendo decidido de forma simultânea ao processo decisório. Sendo assim, o que se vê na verdade é que o modelo de julgamento escolhido pelos magistrados pode influenciar diretamente no re-

16 MORAES MOURA, R.M.M. Bastidores: Gilmar, Toffoli e Moraes apostaram em onda pró-reeleição, mas esbarraram na Constituição. **Estadão**. 7 dez. 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bastidor-gilmar-toffoli-e-moraes-tentaram-criar-onda-pro-reeleicao-mas-esbarraram-na-constituicao,70003542633> Acesso em: 5 ago. 2021.

sultado da decisão.

Até a elaboração deste artigo não foi possível verificar pesquisas empíricas em que se tenha constatado que os votos do julgamento virtual seriam menores do que os votos do julgamento por videoconferência em razão da visibilidade, ou que há mais divergência nos casos do julgamento virtual.

No entanto, no exemplo acima fica evidente que o fato de os magistrados, antes mesmo de suas decisões serem proferidas, já saberem as possíveis consequências dos atos decisórios (vontade popular) é capaz de modificar o processo cognitivo, de modo que a decisão poderá ter a sua imparcialidade viciada.

Outro ponto de interferência cognitiva a ser considerado no modelo de julgamento virtual é a diferença do que é falado e do que é escrito. Ainda que se tenha atualmente uma universalização da comunicação escrita em virtude do uso das redes sociais e da internet, o fato é que o poder de convencimento e a forma de transmitir a mensagem é muito mais eficiente quando expressados de forma falada.

Estudo datado de 2017 pelas Universidades de Waterloo, no Canadá, e Cornell, em Nova York, publicado pelo *Journal of Experimental Social Psychology*, verificou que falar pessoalmente é 34 vezes mais eficiente do que encaminhar um e-mail, embora se utilizem idênticos argumentos e se façam as mesmas solicitações¹⁷. Do estudo se depreende que tal resultado acontece porque a postura corporal positiva ou a expressão de sinceridade têm o poder de influenciar sobremodo o interlocutor.

Além disso, é certo que a leitura de um texto pode ser interpretada de diversas formas a depender do leitor. Ainda que também possa ocorrer diferenças de interpretações da fala, a expressão facial, gestos e entonação facilitam a interpretação do que está sendo dito.

Tanto é assim que se tem a previsão legal de realizar sustentações orais pelos advogados e a possibilidade de realizar audiências e despachos com os magistrados. Ainda que todas as informações estejam disponíveis nos autos do processo, nada substitui um bom debate conversado. Além de poder sentir quais os pontos não foram interpretados da forma mais acertada pela pessoa com que se conversa, é possível esclarecer dúvidas, ressaltar consequências e pontos mais importantes do que está sendo decidido.

Sendo assim, o modelo de julgamento virtual, em que há apenas os votos escritos, há possibilidade de interpretações divergentes por parte dos magistrados a depender do leitor. Ainda que os Ministros possam conversar entre si durante o julgamento, o fato de não haver a reunião de todos de forma simultânea e ao vivo, como ocorre no julgamento por videoconferência, pode não colaborar para que se tenha um processo decisório construído de forma mais ampla.

17 MAHDI ROGHANIZAD, M. M. R.; K. BOHNS, V. K. B. Ask in person: You're less persuasive than you think over email. **Journal of Experimental Social Psychology**, v. 69, ano 2017, p. 223-226, março 2017. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S002210311630292X?via%3Dihub> Acesso em: 5 ago. 2021.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível concluir, portanto, que as novas formas de julgamento virtual adotadas pelas Cortes Superiores são capazes de influenciar o processo cognitivo decisório dos magistrados, de modo que tais fatores devem ser levados em consideração na hora de deliberar sobre os casos concretos.

Como foi possível notar, a publicidade dos julgamentos por videoconferência transmitidos pelo YouTube possui o condão de aumentar o tamanho dos votos e debate entre os magistrados. Além disso, há o receio do arrependimento, tendo em vista a pressão social e maior visibilidade, o que pode gerar menos votos divergentes e debates menos livres.

Ainda que os magistrados sejam regidos pelo princípio da imparcialidade, não estão livres de vieses cognitivos e interferências externas na hora de proferir uma decisão.

Além disso, no modelo de julgamento virtual com duração de sete dias corridos, os magistrados acompanham simultaneamente a satisfação popular do que está sendo decidido e isso muitas vezes pode influenciar na formação da convicção, ainda que não seja a decisão mais acertada.

Por fim, foi possível verificar que a forma como é feita a comunicação do julgamento pode interferir na forma interpretativa do magistrado sobre o que está sendo debatido. Isso pode fazer com que muitas vezes o debate seja prejudicado, pois na comunicação escrita, diferentemente da verbal, o poder de convencimento não é igualmente eficaz e a interpretação está mais sujeita a erros.

O intuito deste trabalho não foi encontrar uma solução sobre qual o modelo mais adequado. A virtualização, não só dos julgamentos, mas da vida como um todo, é um processo inevitável. De todo modo, quando se tem consciência dos fatores externos que podem interferir no processo de cognição decisória, há maior espaço para se pensar na criação de sistemas que evitem a interferência de tais fatores, ou ao menos minimizem seus efeitos, para que seja alcançada uma decisão mais justa e imparcial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGAEZ, Enrique De. **Internet World Stats. 2002**. Disponível em: <https://www.internet-worldstats.com/surfing.htm> Acesso em: 5 ago. 2021.

AZEM, Guilherme Beux Nassif. **Repercussão Geral da questão constitucional no recurso extraordinário**. Porto Alegre: Livraria dos advogados, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 5 ago. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004**. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm Acesso em: 5 ago. 2021.

BRÍGIDO, C. B. Com voto de seis horas e meia, Celso de Mello desafiou a atenção dos colegas. **O globo**. 20 fev. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/com-voto-de-seis-horas-meia-celso-de-mello-desafiou-atencao-dos-colegas-23468603> Acesso em: 5 ago. 2021.

CHAIB, J. C.; RESENDE, T. R.; CARVALHO, D. C. Decisão do STF que barrou brecha para reeleição no Congresso teve reviravolta após pressão pública. **Folha de S. Paulo**. 7 dez. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/12/decisao-do-stf-que-barrou-brecha-para-reeleicao-no-congresso-teve-reviravolta-apos-pressao-publica.shtml> Acesso em: 5 ago. 2021.

COELHO, G. C. Para advogados, ampliar julgamento virtual não resolve problemas estruturais do STF. **Conjur**. 12 jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-12/ampliar-julgamento-virtual-nao-resolve-problemas-estruturais-stf> Acesso em: 5 ago. 2021.

GUYTON, Arthur C.; HALL, J. E. **Tratado de fisiologia médica**. 11. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

HARTMANN, Ivar Alberto et al. **A influência da TV justiça no processo decisório do STF**. Revista de Estudos Empíricos em Direito, [S. l.], ano 2017, v. 4, n. 3, p. 38-56, 3 out. 2017. Disponível em: https://reedrevista.org/reed/article/view/186/pdf_14 Acesso em: 5 ago. 2021.

HORTA, Ricardo Lins e. **Argumentação estratégia e cognição: Subsídios para a for-**

mulação de uma teoria da decisão judicial. Revista Direito e Liberdade. ESMARN, v. 18, n. 2, p. 153-154, maio/ago. 2016.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar:** duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LEVINSON, Justin D.; BENNETT, Mark W., HIOKI, Koichi. **Judging Implicit Bias:** A National Empirical Study of Judicial Stereotypes. 69 Fla. L. Rev. 63, 2017.

MAHDI ROGHANIZAD, M. M. R.; K. BOHNS, V. K. B. Ask in person: You're less persuasive than you think over email. **Journal of Experimental Social Psychology**, v. 69, ano 2017, p. 223-226, março 2017. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S002210311630292X?via%3Dihub> Acesso em: 5 ago. 2021.

MORAES, Daniela Marques de. **A importância do olhar do outro para a democratização da justiça.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MORAES MOURA, R. M. M. Bastidores: Gilmar, Toffoli e Moraes apostaram em onda pró-reeleição, mas esbarraram na Constituição. **Estadão.** 7 dez. 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bastidor-gilmar-toffoli-e-moraes-tentaram-criar-onda-pro-reeleicao-mas-esbarraram-na-constituicao,70003542633> Acesso em: 5 ago. 2021.

PANUTTO, Peter; CHAIM, Lana Olivi. **Razão, emoção e deliberação:** as adequações regimentais do Superior Tribunal de Justiça para a formação de precedentes eficazes. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 2, 2018, p. 757-776.

PINHO, D. P. JusTube: O dia em que nasceu a TV Justiça. **Conjur.** 29 out. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-out-29/justube-dia-nasceu-tv-justica-canal-judiciario> Acesso em: 5 ago. 2021.

REDAÇÃO DO MIGALHAS. **Voto por omissão no plenário virtual pode desrespeitar próprio regimento interno do STF.** 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/326441/voto-por-omissao-no-plenario-virtual-pode-desrespeitar-proprio-regimento-do-stf> Acesso em: 5 ago. 2021.

SANDEL, Michael J. **Justiça:** o que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Corte Especial - STJ - 02/09/2020.** 2 set. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1JVM6b1TuEM> Acesso em: 5 ago. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Regimento Interno.** 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>

Acesso em: 5 ago. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resolução STJ/GP nº 5 de 18 de março de 2020**. 2020. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/140829/Res_5_2020_PRE.pdf Acesso em: 5 ago. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Superior Tribunal de Justiça**. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-08-19_06-54_STJ-comeca-a-julgar-recursos-de-forma-totalmente-virtual.aspx Acesso em: 5 ago. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Emenda Regimental nº 53 de 18 de março de 2020**. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Emenda53.pdf> Acesso em: 5 ago. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento Interno**. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf> Acesso em: 5 ago. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019**. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao642alterada.pdf> Acesso em: 6 ago. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Resolução nº 675, de 22 de abril de 2020**. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao675.pdf> Acesso em: 5 ago. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Resolução nº 690, de 01 de julho de 2020**. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO690-2020.PDF> Acesso em: 5 ago. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Segunda Turma do STF - Videoconferência - 23/3/21**. 23 mar. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lr8YouUvWmg> Acesso em: 5 ago. 2021.



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**
Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.